

Recursos em Processo Penal

Proposta de Lei n.º 109/ X 4.7.07

Supremo Tribunal de Justiça

Recurso

- ❑ Meio processual destinado a sujeitar a decisão a um novo juízo de apreciação, agora por parte de um tribunal hierarquicamente superior.
 - ❑ Caminho legal para corrigir os erros cometidos na decisão judicial.
-

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Versão Originária

1.^a Nota

- Com o Código de 1987, o regime dos recursos em processo penal sofreu uma autêntica revolução que obedeceu a uma ideia concreta: ruptura praticamente total com o sistema de recursos em processo civil, mercê da criação de um estatuto autónomo e próprio.
-

2.^a Nota

- Um recurso modelado e estruturado diferentemente do modelo do processo civil, que abandonasse o velho «*labor meramente rotineiro executado sobre papéis*», em favor de uma via moderna de impugnação, de «*estrutura acusatória, com a conseqüente exigência de uma audiência onde seja respeitada a máxima da oralidade*».
-

Arquitectura dos recursos

- *Alicerce*: rompimento com a subordinação ao esteio do processo civil;
 - *Traves mestras* do edifício:
 - figurino unitário com aligeiramento formal,
 - possibilidade de rejeição de expedientes manifestamente condenados ao malogro
 - introdução do princípio do acusatório com audiência oral.
-

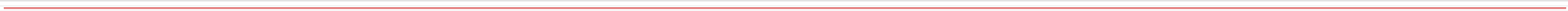
Revisão de 1998

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto

Erosão de princípios

- Ponderou-se que a aplicação do Código ficara aquém das expectativas, existindo razões suficientes para o **reexame de soluções consagradas**, face à manifesta **erosão de alguns princípios**
-

Princípios



Objectivos confessados

(na Exposição de Motivos)

- *restituir o Supremo Tribunal de Justiça à sua função de tribunal que conhece apenas de direito*
-

-
- *ampliar os poderes de cognição das Relações,*
 - *assegurar um recurso efectivo em matéria de facto;*
 - *alterar o regime do recurso para uniformização da jurisprudência*
-

Oralidade

- Assinalava-se na Exposição de Motivos a manutenção da *oralidade nos recursos*, na crença de que os **poderes de iniciativa do tribunal** e os princípios do **acusatório** e do **contraditório** só podem razoavelmente efectivar-se, nesta fase, em audiência
-

Revisão de 2007

PROPOSTA DE LEI N.º 109/ X
Exposição de motivos

Direito de recurso

Assunção do pressuposto de que **o direito de recurso** constitui uma garantia constitucional de defesa, e um corolário da garantia de acesso ao direito e aos tribunais mas deve subordinar-se a um desígnio de **celeridade** associado à **presunção de inocência** e à descoberta da **verdade material**.

- O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
(Constituição, garantias de processo criminal, art. 32.º, n.º 1)
-

Recurso de 2.º grau

- ❑ Restrição do **recurso de 2.º grau** perante o STJ aos casos de maior merecimento penal.
- ❑ Referência no art. 400.º às penas concretas [\[1\]](#) em vez de penas aplicáveis

-
- ❑ [\[1\]](#) Substituindo-se, no art. 400.º, als. f) e g) a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas.
-

-
- Toma-se, assim, posição sobre a questão de saber, no domínio da redacção actual, se o limite era estabelecido pelas penas aplicáveis ao crime objecto do processo ou pelas penas efectivamente aplicadas.
 - Discutia-se então se a pena aplicável era o limite máximo da moldura abstracta ou a «aplicável» no caso, considerando a identidade do recorrente e a proibição da *reformatio in pejus*
-

-
- Contêm as alíneas e) e f) o sintagma “**mesmo em caso de concurso de infracções**” cuja interpretação deu origem a duas interpretações:
 - Uma, de sentido mais rígido, e que parece o mais linear, entendendo a “pena aplicável” sem qualquer referência à pena aplicada, mesmo que tornada inalterável, e medida para cada uma das infracções.
 - Outra, tentando conjugar o sintagma usado naquelas alíneas com a mesma expressão usada intra-sistematicamente: n.º 2 do art. 77.º, do C. Penal, quando alude aos limites mínimo e máximo da “pena aplicável” e art.ºs 14.º, n.º 2, al. b) e 16.º, n.º 3, ambos do CPP.
 - Afirmou-se a primeira alternativa
-

-
- Na Proposta é omitido esse sintagma (“**mesmo em caso de concurso de infracções**”)
 - Face aos antecedentes jurisprudenciais, essa omissão parece apontar para que, diversamente, se deva entender que os limites de 5 e 8 anos e referem à pena aplicada, seja em caso de infracção única, seja em caso de cúmulo jurídico
-

-
- Pensa-se que, a ser assim, seria preferível clarificar nas alíneas f) e g) que a pena de prisão em questão pode ser a pena única ou parcelar, intercalando-se portanto entre “prisão” e “não superior” a expressão “única ou parcelar” ou equivalente.
-

Decisão que põe termo ao processo

- ❑ Actualmente a al. c) do n.º 1 do art. 400.º exclui do recurso para o STJ os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que «não ponham termo à causa».
- ❑ O que originou uma vasta jurisprudência sobre a noção de «pôr termo à causa» e levou à proposta de clarificação [\[1\]](#)

[\[1\]](#) “Questões merecedoras de ponderação legislativa” dos Juízes das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em documento de Junho de 2003 Disponível em <http://www.verbojuridico.net/>, secção de pareceres

-
- Agora, aquela expressão da al. c) é substituída por «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 97.º», assim se procurando densificar a noção de “decisão que não põe termo à causa”
-

Indemnização civil

- O STJ fixou a seguinte jurisprudência:
- «No regime do Código de Processo Penal vigente - n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto - não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal»[\[1\]](#).



[\[1\]](#) Ac. n.º 1/02 de 14/03/2002, DR IS-A de 21-05-2002.

-
- A redacção proposta para o n.º 3 do art. 400.º toma, sobre essa questão, a de saber se a inadmissibilidade de recurso quanto à questão penal se estende à questão da indemnização, posição inversa à jurisprudência fixada pelo STJ:
 - « 3 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode interpor-se recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.»
 - ---

Para garantir a igualdade, diz-se na Exposição de Motivos.
-

Ainda a recorribilidade

- A Proposta (art. 45.º, n.º 5) vem tomar posição sobre uma questão que vinha dividindo o Supremo Tribunal de Justiça: saber se é recorrível a **decisão sobre a recusa** ou o **pedido de escusa**, respondendo pela **negativa**.
-

-
- Em contrapartida, resolveu-se pela recorribilidade a questão de saber se é impugnável a **decisão que negue ou revogue a liberdade condicional**, tal como fora proposto no texto de reflexão dos Juízes Conselheiros das Secções Criminais já referido, tendo por derogado o art. 127.º da Diploma de Execução de Penas, por virtude da entrada em vigor do Código de Processo Penal e inconstitucional a respectiva norma ao prescrever a irrecorribilidade, entendimento recentemente acompanhado pelo Tribunal Constitucional^[1].
 - E adere a Exposição de Motivos da Proposta à fundamentação desse entendimento^[2]
 - ^[1] Ac. n.º 638/06 de 21/11/2006.
 - ^[2] «Por fim, em matéria de execução de penas, esclarece-se que cabe recurso nos termos gerais da decisão que negue ou revogue a liberdade condicional (artigos 485.º e 486.º). Trata-se de um acto jurisdicional que incide sobre um direito fundamental do condenado e ainda se inclui no âmbito da garantia de recurso consagrada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.»
-

Reformatio in pejus I

- A Proposta assumiu a inclusão na proibição de *reformatio in pejus*, do **prejuízo dos arguidos** não recorridos, no recurso contra um só arguido.
 - Fá-lo introduzido um n.º 3 ao art. 402.º que dispõe que o recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em caso de participação, não prejudica os restantes.
-

-
- A mesma proposta foi feita em 1998, então mais adequadamente * como aditamento ao art. 409.º que trata da Reformatio in pejus, mas não passou.

* O próprio Anteprojecto acaba por ter o mesmo entendimento ao referir na Exposição de Motivos esta inclusão como reforço da proibição de *reformatio in pejus*

-
- A redacção apresenta-se como pouco precisa, o que poderia melhorar se se apresentasse assim: “...não pode prejudicar, a final, os restantes”.
 - Aliás a actual al. a) do mesmo art. 402.º: «*aproveitar ao co-arguido, em caso de participação*», ao usar o vocábulo «*aproveitar*», como caso de extensão da decisão, já afasta o prejuízo que é exactamente o oposto.
-

Reformatio in pejus II

- ❑ Limitação da **agravação da pena de multa** consentida apesar da proibição de *reformatio in pejus* à quantia fixada para cada dia.
 - ❑ n.º 2 do art. 409.º refere-se à possibilidade de agravação em recurso da pena de multa, sem distinguir os respectivos contornos:
 - ❑ agravação dos dias ou só da quantia fixada?
-

-
- Entendia-se que dada a condição que desencadeia a possibilidade de agravação: melhoria sensível da situação económica e financeira do arguido, a agravação só podia incidir sobre a quantia fixada, a única relacionada com a melhoria daquela condição.
 - Foi esse mesmo entendimento explicitado na nova redacção proposta para o n.º 2.
-

-
- Colocam-se hoje questões, a propósito do alcance do princípio da *proibição da reformatio in pejus*, designadamente das suas *consequências processuais*, que poderiam abranger a questão levada ao n.º 3 do art. 402.º, mas que vão muito além e que continuam, nesta revisão, sem tratamento normativo adequado.
 - É que as consequências também podem colocar-se em relação ao co-arguido em situações que não são de participação, resultantes de apensação por conexão ou autoria paralela, e em relação ao próprio arguido recorrente.
-

-
- Basta considerar, *v.g.*, o caso em que o arguido é o único recorrente e vê, como pediu, anulado em recurso o julgamento da 1.^a instância. O novo julgamento abrange os restantes co-arguidos não recorrentes? E a sentença subsequente pode aplicar penas mais graves do que a infligidas no seguimento do julgamento anulado?
 - Esta questão já foi objecto da atenção da doutrina^[1] e da jurisprudência desencontrada do Supremo Tribunal de Justiça, do que dá conta, com cópia de informação, um artigo publicado na MaiaJurídica^[3].

□

-
- ^[1] Cfr. Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial*.
 - ^[3] Da autoria de Jorge Dias Duarte, Ano I, n.º 2, pág. 205.
-

-
- O Tribunal Constitucional em acórdão de 30.3.2007 decidiu julgar inconstitucional, por violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, a norma do art. 409.º, n.º 1, do CPP, interpretada no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado na sequência de recurso unicamente interposto pelo arguido.
 - (Ac. n.º 236/07 de 30.3.2007, proc. n.º 201/04),
-

Prazo de recurso

- É aumentado o **prazo de recurso** de 15 para **20 dias** (art. 411.º n.ºs 1 e 3) e para **30 dias**, se tiver por objecto a reapreciação da prova gravada (n.º 4)
- Resolve-se, assim, a questão que motivara a fixação de jurisprudência pelo STJ: «quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no art. 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no art. 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil»[\[1\]](#).
- Solução que deve ser relacionada com a posição assumida quanto à **transcrição da documentação**.

[\[1\]](#) Ac.STJ n.º 9/2005DR IS de 16.11.2005.

Transcrição da documentação

- ❑ É eliminada a exigência de **transcrição** da audiência de julgamento.
 - ❑ A motivação só refere as **concretas provas** que impõem decisão diversa quanto aos «**concretos**» **pontos de facto** que se consideram incorrectamente julgados., indicando-se as passagens das gravações.
 - ❑ O tribunal *ad quem* **procede à audição ou visualização das passagens indicadas** e de outras que, porventura, considere relevantes.
-

-
- É que se propõe no aditado de um n.º 6 ao art. 412.º, que vem dizer que se as **provas** tiverem sido **gravadas** (n.º 4 do mesmo artigo) **o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas** e de outras que considere relevantes para descoberta da verdade e a boa decisão da causa, o que deve ser entendido sem prejuízo da renovação da prova, se pedida e respeitados os comandos do art. 430.º que acabou por não ser alterado.
 - Assim se resolve a **questão da transcrição** que tanta atenção atraiu, designadamente, quanto às questões de saber qual a sua amplitude, oportunidade e realização concreta.
-

-
- Pretende-se, assim, e dentro da concepção dos recursos (mesmo em matéria de facto) como remédios jurídicos, e não um novo e irrestrito julgamento, como vem entendendo o STJ[1], acentuar a necessidade de precisar e concretizar quais os erros concretos cometidos na apreciação da prova.

- ---

[1] Cfr por todos os Acs de 20.10.05, proc. n.º 3365/05-5, 15.12.05, proc. n.º 2951/05 e 2.2.06, proc. n.º 4409/05.
-

-
- ❑ Não responde a uma outra questão que já foi objecto da ponderação do Supremo Tribunal de Justiça: a de saber se essa especificação tem de ter lugar necessariamente nas **conclusões** ou pode ocorrer no **texto da motivação**[\[1\]](#).
 - ❑ Embora o STJ já se tenha pronunciado neste último sentido: de que poderá ter lugar no texto da motivação, a sua clarificação seria útil.

[\[1\]](#) ((Ac do STJ de 07/11/2002, proc. n.º 3158/02-5).

Rejeição e convite à correção

- ❑ No corpo do n.º 2 do art. 412.º é retirada a menção à **cominação da rejeição do recurso** na falta de apropriadas conclusões em recurso que verse matéria de direito.
- ❑ Mas a cominação reaparece na Proposta, no n.º 3 do art. 417.º a propósito do aperfeiçoamento das conclusões, que terá que ser promovido antes da rejeição.
- ❑ Sem o **convite ao aperfeiçoamento** não há rejeição na sequência da Jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça e a declaração com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional da norma que fundava entendimento contrário^[1].

^[1] Ac do Tribunal Constitucional n.º 320/2002, de 9 de Julho.

-
- De notar que o n.º 4 do art. 417.º vem precisar que, como já o entendia o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional, o **texto da motivação é o limite da correcção possível** ao abrigo do n.º 3.
 - O que não estiver contido no texto da motivação, que tem de ser apresentado num prazo peremptório, não pode ser depois levado às conclusões.
 - Sublinhe-se que o convite para a correcção parte do **relator**, a quem cabe igualmente a **rejeição do recurso**, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso da possibilidade de correcção.
-

Recursos retidos do recorrido

- ❑ Fica por regulamentar, no art. 412.º a situação em que é o **recorrido** que tem **recursos retidos** mas não recorre da decisão final.
 - ❑ Não deveria ser obrigado, em similitude com a situação prevista no agora n.º 6 (o anterior n.º 5), a especificar nas conclusões da sua resposta ao recurso quais os recursos (retidos) que mantêm interesse?
-

Despacho de admissão

- O **despacho de admissão do recurso** deixa de preceder a notificação da motivação do recurso aos recorridos, para que possam responder, e é logo efectuada oficiosamente pela secretaria, logo depois de recebida a motivação (n.º 6 do art. 411.º), o que é reafirmado no n.º 1 do art. 414.º, ao consagrar a resposta antecipada à motivação de recurso.
 - Se esse novo procedimento pode promover a celeridade, pode também contribuir para a produção de actos inúteis, pois o recurso a que se responde, de acordo com a nova disciplina, pode nunca ser admitido.
-

Extracção do traslado

- Saúda-se o aditamento do n.º 7 do art. 414.º impondo a **extracção do traslado** das peças processuais necessárias ao **reexame da situação dos arguidos privados da liberdade**.
 - Primeiro porque clarifica um ponto em que o entendimento dos Tribunais Superiores tem sido diversificado: o de saber se em recurso o reexame daquelas situações é feito pelo tribunal superior ou pelo tribunal da 1.ª instância.
 - Depois, porque pode contribuir para uma maior celeridade da subida do recurso ao tribunal *ad quem*.
-

-
- É, muitas vezes, frustrante que os Tribunais Superiores se esforcem por decidir rapidamente um recurso que demorou meses para subir. O Projecto não actua sobre este problema, por forma a obstar ao entendimento frequente do tribunal *a quo* de que pode reter tempos infindos o recurso interposto, para resolver todo o tipo de pequenas questões que surjam depois de proferidas a decisão final.
 - Impor-se-ia ir mais longe e incluir no traslado os elementos que permitissem a solução de outras questões não abrangidas pelo recurso e postular uma rápida subida.
-

-
- Esta disposição deve ser entendida como impondo ao Tribunal Superior a remessa imediata para a 1.^a instância das decisões que profiram e contendam com a privação de liberdade dos arguidos recorrentes e não recorrentes que se poderão entender em cumprimento de pena, pelo trânsito condicional e parcial da decisão final [porque não prefigurável a situação prevista na alínea a) do art. 402.º do CPP] e susceptíveis de usufruir de certos benefícios (tais sejam as saídas precárias^[1]).



- ^[1] O que poderia ser conseguido pela formulação sugerida pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. Fernando Carneiro, membro da UMRP, com o aditamento na parte final «ou ao cumprimento da pena dos que não tendo recorrido não devam ser afectados pelos recursos dos demais».

- Deveria ainda aditar-se no mesmo número ou em número autónomo: “Nas mesmas condições e para os mesmos fins, havendo recurso para o STJ, a Relação enviará os elementos necessários ao tribunal da condenação”.
-

Desistência do recurso

- ❑ Atribuiu-se no n.º 2 do art. 415.º **competência ao relator** no Tribunal Superior para julgar a **desistência do recurso**.
 - ❑ O que se aplaude, mas que seria insuficiente, não fora a adopção da possibilidade de prolação de decisão sumária pelo Relator (art. 417.º proposto), tema a que se voltará.
-

Vista do Ministério Público

- ❑ É aditado um n.º 2 ao art. 416.º (**Vista do M.º P.º no Tribunal Superior**, antes de o processo ser apresentado ao Relator) que dispõe que, tendo sido requerida audiência (n.º 5 do art. 411.º), essa vista se destina apenas a **tomar conhecimento do processo**.
 - ❑ «A vista ao Ministério Público passa a destinar-se exclusivamente a tomar conhecimento do processo sempre que tiver sido requerida audiência (art. 416.º).
 - ❑ Nesse caso, o Ministério Público junto ao tribunal de recurso terá oportunidade de intervir na própria audiência.
 - ❑ Um visto prévio com conteúdo inovador desencadearia o contraditório, arrastando injustificadamente o processo.»
(*Exposição de Motivos*)
-

-
- ❑ Não se teve em devida conta o tipo de intervenção diversificado do Ministério Público, assumindo-se que nesse caso a pronúncia seria só sobre o funda da causa, a ter lugar em audiência.
 - ❑ Mas, não faz sentido que, dentro desse âmbito, não possa o Ministério Público pronunciar-se quanto a questões formais que podem impedir o julgamento, ou mesmo de fundo, no caso de uma possível rejeição por manifesta improcedência.
-

-
- Deve, pois ser interpretada tal disposição no sentido de não ficar o Ministério Público impedido de se pronunciar sobre questões como a recorribilidade da decisão, a legitimidade ou o interesse em agir do recorrente e a eventual manifesta improcedência do recurso, questões que obstam à presença do recurso em audiência, mas sim de se pronunciar sobre o mérito do fundo do recurso, supondo a remessa para audiência.
-

-
- Aliás o Supremo Tribunal de Justiça já teve ocasião, em dois acórdãos[1], de sublinhar o carácter multifacetado dessa intervenção do Ministério Público no âmbito deste artigo, e que seria de outra forma descaracterizada por se ter apressadamente pensado que tendo sido requerida a audiência, tudo seria aí apreciado e decidido o que não é necessariamente verdade

[1] AcSTJ de 4/12/2003, proc. n.º 3293/03-5 e de 11/12/2003, proc. n.º 3293/03-5.

Oralidade

Inversão da regra da **oralidade** das audiências de recurso e **supressão das alegações escritas**

-
- Com a redacção proposta para o n.º 5 do art. 411.º inverte-se a regra estabelecida no actual Código: a **oralidade deixa de ser a regra**, passa a excepção, devendo ser requerida a realização da audiência com indicação especificada dos pontos da motivação do recurso que o recorrente pretende ver debatidos.
 - Do mesmo passo, é posto um ponto final nas alegações escritas, o que foi assumido, como se viu, como um objectivo^[1]
 - ^[1] « No sentido de evitar a realização de actos processuais supérfluos, e tendo presente que a audiência no tribunal de recurso corresponde a um direito renunciável, prevê-se que o recorrente requeira a sua realização, especificando os pontos que pretende ver debatidos (art. 411.º). Com o mesmo objectivo, suprimem-se as alegações escritas, que a experiência demonstrou constituírem pura repetição das motivações.»
-

□ **Contradição** do novo modelo

- No requerimento de realização da audiência devem ser indicados especificadamente os pontos da motivação do recurso que o recorrente pretende ver debatidos (
 - O art. 423.º, n.º 1 continua a dizer que o Relator, em audiência, «introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.»
 - Quid iuris?
-

Colegialidade

Funcionamento do tribunal de recurso em **três níveis**:

Relator;

conferência (em reclamação); e

Audiência.

Alteração da formação da secção.

Relator

- Passa a competir ao **Relator**:
 - A homologação da desistência do recurso (art. 415.º, n.º 2);
 - O convite para apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas pelo recorrente;
 - Decidir sobre a manutenção do efeito atribuído ao recurso;
 - Decidir sobre se a renovação da prova;
 - Apreciar o recurso quando este deva ser rejeitado, exista causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade e a questão a decidir já tenha sido apreciada antes de modo uniforme e reiterado.
-

Decisão sumária

- ❑ A, Na sequência do exame preliminar (art. 417.º-A), o Relator profere uma decisão singular (a **decisão sumária**) sobre o recurso sempre que:
 - ❑ (i) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso [a)];
 - ❑ (ii) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso [c)]; ou
 - ❑ (iii) O recurso dever ser rejeitado [b)];
 - ❑ (iv) for manifesta a sua improcedência[421.º, n.º 1, al a)];
-

-
- (v) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do artigo 414.º, n.º 2 [421.º, n.º 1, al b)]; ou
 - (vi) o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º [421.º, n.º 1, al c)];
 - (vii) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado [d)].
-

Conferência

A **conferência** passa a ter uma composição mais restrita,
de 2 adjuntos (+) relator

passa a

1 adjunto (+) relator

- O presidente da secção só tem voto de desempate
-

-
- ❑ À **conferência** cabe conhecer:
 - ❑ — da reclamação que cabe (sempre) do despacho do relator;
 - ❑ — do recurso quando a decisão do tribunal *a quo* não constituir decisão final;
 - ❑ — quando não houver sido requerida a realização de audiência[1].

[1] Art. 419.º.

Audiência

À **audiência** compete o julgamento só nos restantes casos.

Nova composição do tribunal em **audiência**, também no Supremo Tribunal de Justiça que restringe o número de juízes adjuntos, à composição actual das Relações:

de 3 adjuntos (+) relator

passa a

2 adjuntos (sendo 1 o Presidente da Secção) (+) relator

-
- Hoje, no processo penal, todo o desenvolvimento processual dos recursos, mesmo a declaração da extinção da instância de recurso, por desistência, passa pela conferência, o que não é compreensível.
-

-
- Como lembraram os juízes das Secções Criminais do STJ^[1]:
 - «Diferentemente do que sucede com o processo civil (art. 700.º) e com o processo no Tribunal Constitucional (art. 78.º-B da LOFTC), o Código de Processo Penal não dispõe sobre os poderes do juiz relator nos Tribunais Superiores. Por identidade de razão, seria de todo o interesses consagrar regras de teor semelhante para os Tribunais Superiores.

^[1] Reflexão dos Juízes Conselheiros das Secções Criminais do STJ sobre a reforma processual penal

Algumas vantagens

- Menos vistos
 - Menos sessões de conferência
 - Desnecessidade de agendamento da decisão
 - Menos congestionamento na Secretaria.
 - Maior celeridade.
 - Reforço da Tramitação Unitária.
-

Alguns inconvenientes?

- ❑ “Poupança” na colegialidade, ou nos fundos ...
 - ❑ “Reforço” da posição do Presidente da Secção
 - ❑ Empobrecendo e prejuízo do carácter colectivo e equilibrado de que se devem revestir as decisões dos Tribunais Superiores
-

-
- Por outro lado, pode conduzir a um afrouxamento do sentido de própria jurisprudência, que, pela composição e sucessivas formações dos colectivos dos tribunais superiores, postulava uma intervenção equilibrada de todos os juízes, sem supremacia de nenhum deles.
 - A intervenção em todos os processos do Presidente da Secção vai-lhe dar uma intervenção acrescida capaz de romper aquele equilíbrio e atribuir-lhe uma supremacia, que se pode mostrar mal sana, empobrecendo e prejudicando o carácter colectivo de que se devem revestir as decisões dos Tribunais Superiores.
-

Ordem das alegações

- ❑ É alterada a **ordem das alegações** em audiência: segue-se a ordem, ao menos aparentemente, lógica: representantes do recorrente e dos recorridos.
 - ❑ Actualmente, Ministério Público era o primeiro a alegar, independentemente ser recorrente ou recorrido, o que transformava, neste último caso, as suas contra-alegações em alegações em que se não respondia às alegações em audiência do recorrente,
 - ❑ No entanto, o papel constitucional e legal do Ministério Público, bem como a concepção que se tenha do próprio recurso [\[1\]](#), poderia sugerir a manutenção da redacção actual, com o Ministério Público a intervir em primeiro lugar, clarificando, antes da alegação do recorrente, qual a posição da Magistratura titular do exercício da acção penal
 - ❑
 - ❑ [\[1\]](#) Só previsto constitucionalmente como um direito do arguido...
-

Alteração não substancial

- É proposto o aditamento ao art. 424.º de um n.º 3, que diz: «3 - Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias.»
- Podia entender-se que esta norma é desnecessária, pois que à audiência dos recursos se aplicam correspondentemente as regras do julgamento em 1.ª instância^[1] e entre elas se conta o art. 358.º que estabelece o mesmo regime.
- No entanto há que considerar as decisões em conferência...

^[1] Art. 423.º n.º 5 «São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância».

-
- E podia-se também considerar que face à noção do objecto do processo já constante do n.º 4 do art. 339.º do CPP[2], à proibição da *reformatio in pejus*, resultante do n.º 1 do art. 409.º, ao princípio da vinculação temática no recurso, e o dever de correcção da qualificação jurídica por parte do tribunal superior, mesmo se não pode tirar daí consequências gravosas para o arguido, esta disposição fosse mais perturbadora do que clarificadora.
 - Mas o n.º 3 aditado ao art. 424.º veio reafirmar o princípio do contraditório.
 - [2] «(...) a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º».
-

Reenvio

- É proposto o aditamento de um n.º 2 ao art. 426.º, que vem resolver a questão de saber para onde é feito o **reenvio do processo para novo julgamento** ordenado pelo **Supremo Tribunal de Justiça** no âmbito de recurso interposto, em 2.ª instância.
 - Solução adequada, estabelecendo que o mesmo tem lugar para a Relação, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância, como resulta para o processo civil do n.º 2 do art. 729.º do CPC.
 - O que compreenderá a possibilidade de a Relação conhecer novamente a questão de facto, à luz do direito definido pelo Supremo Tribunal de Justiça, se a prova estiver documentada.
-

Tribunal do reenvio

- Propõe-se a introdução no n.º 1 do art. 426.º-Ade alteração para resolver as dificuldades sentidas no **reenvio**, quando existem **vários tribunais com sede no mesmo local**, não fazendo sentido a remessa para um tribunal mais próximo, quando ao recurso aos impedimentos previstos no art. 40.º permitiam afastar do mesmo tribunal os juízes que tendo intervindo no anterior julgamento ainda aí prestassem serviço.
 - Assim, em caso de reenvio, o novo julgamento compete, em primeira linha, ao tribunal que tiver efectuado o julgamento anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, ou, no caso de não ser possível, ao tribunal que se encontre mais próximo, da mesma categoria e composição às do tribunal que proferiu a decisão recorrida^[1].
 - ^[1] Cfr. o AcSTJ de 04/03/2004, 4048/03-5, que adoptou uma solução idêntica no reenvio para tribunal com vários juízes.
-

Recorribilidade para o STJ

- ❑ Clarificação do **recurso directo** das decisões finais do Colectivo de 1.^a Instância;
 - ❑ Admissão de recurso para as relações dos **acórdãos finais do tribunal do júri** quanto à matéria de facto.
 - ❑ Penas aplicadas.
-

Mantem-se a admissão do **recurso *per saltum*** para o Supremo quanto à matéria de direito (de acórdãos finais do tribunal colectivo ou de júri), mas é, na proposta, expressamente **proibida** então **a interposição de recurso** para a Relação.

Assim se resolvendo a questão da opção que motivara a uniformização de jurisprudência (AcSTJ de 14/03/2007, DR IS-A de 4-6-2007)

Torna-se agora claro que o recurso das **decisões finais do Tribunal do Júri** e do Tribunal Colectivo segue agora o mesmo caminho:

- — Para a Relação tratando-se de recursos em matéria de facto ou em matéria de direito em que tenha sido aplicada pena de prisão não superior a 5 anos;
- — Para o Supremo Tribunal de Justiça tratando-se de recursos em matéria de direito em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos. **facto**[\[1\]](#);

□ [\[1\]](#) A solenidade do júri não justifica, ainda assim, uma conversão do direito de recurso (Exposição de Motivos).

-
- ❑ Na sequência das alterações ao art. 400.º, a pena de prisão a que se refere a al. c) do art. 432.º, como condição de recurso para o STJ, passa a ser claramente a **pena aplicada** (superior a 5 anos) e não a pena aplicável,.
 - ❑ Resolveu-se assim a discussão havida no STJ (pena aplicada ou a pena aplicável), em que se tinha afirmado ultimamente a tese de que se referia a norma à pena aplicável.
 - ❑ Também aqui seria porventura preferível clarificar que a pena de prisão em questão, e que define a competência do Tribunal Superior, pode ser a pena **única ou parcelar**, intercalando-se portanto entre “prisão” e “superior” a expressão “única ou parcelar” ou equivalente.
-

Recurso para fixação de jurisprudência

- ❑ Autonomiza-se no n.º 5 novo do art. 437.º, a parte final do n.º 1 actual: quem pode interpor recurso para fixação de jurisprudência.
 - ❑ Mas aí, retoma-se o n.º 1 actual e acrescenta-se que o recurso para fixação de jurisprudência **é obrigatório para o Ministério Público**.
 - ❑ A obrigatoriedade de recurso para o Ministério Público é discutível e de aplicação prática muito difícil, senão impossível.
 - ❑ Na verdade, a sua aplicação pressuporia o conhecimento atempado de todas as decisões proferidas pelo STJ e pelas Relações o que não é possível, até porque muitas delas não são publicadas, e/ou pelo menos não o são em tempo útil.
 - ❑ E, nessa matéria, como é óbvio, há prazos a respeitar.
-

-
- No entanto, o Código de Processo Penal contém um regime que, embora não seja perfeito, se destina a garantir maior plasticidade na uniformização da jurisprudência – **recursos no interesse da unidade do direito** a interpor pelo Procurador-Geral da República – art. 447.º e que permite a interposição dos recursos de uniformização de jurisprudência que se impuserem, mesmo para além do prazo.
 - Importaria antes aperfeiçoar e agilizar esse sistema, enquanto que, do mesmo passo, se devia criar um mecanismo que permitisse que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça decidissem passar a processar como de fixação de jurisprudência recursos que, tratando de questões relevantes, provocassem clivagens ou rupturas jurisprudenciais.
-

-
- Sempre foi no Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça a questão de saber se devia recorrer extraordinariamente para fixação de jurisprudência à primeira discrepância, ou se devia aguardar algum tempo dando ocasião para que se sedimentassem correntes e argumentações e sempre se pendeu para esta última posição, apesar da resistência da Procuradoria-Geral da República.
 - De todo o modo esta obrigatoriedade de recorrer para o Ministério Público, quando a jurisprudência não é obrigatória para os Tribunais judiciais é dogmaticamente estranha.
-

-
- A obrigatoriedade de recurso para o MP:
 - é discutível;e
 - de aplicação prática muito difícil, senão impossível.
-

-
- ❑ Cria-se mais um recurso obrigatório para o Ministério Público que se acabaram com o CPP de 1987.
 - ❑ O anterior (do art. 446.º) foi criado na revisão de 1998.
 - ❑ Recursos como remédios jurídicos: significado da ausência de recursos obrigatórios – relatório do GPLP
-

-
- ❑ Nesta linha do pensamento penso que se deveria voltar à redacção do art. 445.º anterior à Revisão de 1998.
 - ❑ Essa redacção da norma atribuía à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça carácter obrigatório para os Tribunais judiciais.
 - ❑ Já em 1998, a retirada da obrigatoriedade de respeitar a jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais estava em contradição com o que era proclamado na respectiva exposição de motivos: reagir contra «*o enfraquecimento da função real e simbólica do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal a quem compete decidir, em última instância sobre a lei e o direito*».
 - ❑ Na verdade, desferiu-se então sim um rude golpe nesse carácter simbólico do Supremo Tribunal de Justiça.
-

-
- Agora pretende-se diminuir os recursos «hierárquicos» restringindo o número de recursos que chegam ao STJ e aumentar os «recursos normativos» ao tornar obrigatória para o Ministério Público a interposição de recursos para fixação de jurisprudência.
 - É, penso eu, chegado o momento de reconhecer que a modificação introduzida em 1998 não teve os efeitos pretendidos e ao invés diminuiu o simbolismo e significado que se pretendeu imprimir às decisões do Supremo Tribunal de Justiça, acarretando dificuldades no sistema criado.
-

-
- ❑ A entrega da iniciativa da revisão da jurisprudência fixada só na mão do Procurador-Geral da República (n.º 2 do art. 447.º), também não constituirá mecanismo suficiente.
 - ❑ Nunca foi e, no entanto, os juízes têm a percepção de que deveria ser criado um mecanismo que lhes permitisse transformar um recurso ordinário em extraordinário de revisão e assim, ou fixar jurisprudência de novo ou alterar a já fixada, sem ficar necessariamente dependente das partes ou do Ministério Público
-

-
- São inúmeros os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência, bastantes deles sem interesse doutrinário real, só interpostos num esforço de encontrar um triplo grau de jurisdição.
 - Seria de introduzir, ao menos para eles, um mecanismo de *leave to appeal* que tivesse em atenção o disposto no art. 150.º do CPTA e permitisse circunscrever este recurso extraordinário às questões que, pela sua relevância jurídica ou social, se revistam de importância fundamental, ou digam respeito a interesses imateriais, e àquelas situações em que a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, como é sugerido na conclusão 31.ª do Relatório.»
-

Defesa da jurisprudência fixada

- É proposta uma alteração redacção do art. 446.º que clarifica uma questão debatida na jurisprudência: a de saber qual o **prazo para recorrer** de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória (15 ou 30 dias), e qual o termo *a quo* desse prazo.
 - Responde-se que é o mesmo de **30 dias a contar do trânsito em julgado** da decisão recorrida.
-

-
- ❑ Não sufragaria esta posição, defendendo a posição adversa de que deveria ser aplicável a regra geral do art. 411.º, do que resultaria o prazo de 15 dias.
 - ❑ É que não faz sentido deixar transitar em julgado uma decisão que desrespeita um acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça[1].
 - ❑ De todo o modo, penso que a solução adoptada, embora não tome posição sobre a questão, não impede que, como vem entendendo o STJ, que seja necessário o esgotamento dos recursos ordinários.

[1] Tenho dificuldade em entender a justificação apresentada na Exposição de Motivos do Anteprojecto: «Em homenagem a um desígnio de economia processual, estabelece-se que o prazo de 30 dias para a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada conta a partir do trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 446.º).»

-
- ❑ Entendendo uniformemente o STJ que **se devam esgotar os recursos ordinários** antes de lançar mão do recurso extraordinário previsto neste art. 446.º
 - ❑ Deveria ser essa matéria ser clarificado na proposta.
 - ❑ Na verdade, não faz sentido que, aplicando-se as regras dos recursos de fixação de jurisprudência por força do art. 448.º, se admita um recurso extraordinário de uma decisão de um tribunal de 1.ª instância, se, de acordo com o disposto no art. 437.º do CPP, em geral no recurso de fixação de jurisprudência isso só pode acontecer com acórdãos das Relações. Ou seja, só uma decisão de um Tribunal Superior pode desencadear a fixação ou revisão da jurisprudência fixada.
-

Recurso de Revisão

- ❑ Aditamento de **novos fundamentos** ao recurso extraordinário de **revisão**;
 - ❑ Admissibilidade de **segundo recurso de revisão**.
-

□ **Novos fundamentos** do recurso de
revisão:

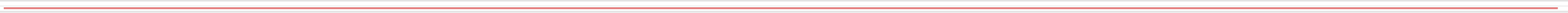


-
- Por exemplo, invocando-se que as provas foram obtidas mediante tortura ou coacção, deve questionar-se o que é que pode ser admitido em termos de revisão:
 - essa questão já foi apreciada e decidida no processo da condenação?
 - Pode voltar-se a discutir?
 - E em termos de fundamentação do recurso basta a mera alegação sem qualquer outro suporte?
 - Exige-se alguma prova?
 - Que tipo de prova?
 - É no próprio processo de revisão que se vai “descobrir” que houve utilização de provas proibidas ou só fazer a respectiva prova?
-

-
- Declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação [al. f)]
 - Para além de se dever ter em conta a eficácia das decisões proferidas pelo TC tal como definida no local próprio (cfr. art. 280.º da CRP), devia esclarecer-se se a decisão deve, ou não, ser posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda.
-

-
- De notar que a nova proposta de redacção do n.º 4 do art. 2.º do C. Penal projecta a aplicação da lei mais favorável para além do trânsito em julgado, o que motivou o aditamento ao CPP do art. 371.º-A sobre a abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável entrada em vigor depois do trânsito em julgado da condenação[1].
 - Poder-se-ia questionar se não seria esse o mecanismo adequado para a reapreciação da questão.

[1] «Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.»



Segunda revisão

- ❑ Na redacção proposta para o art. 465.º, a segunda revisão deixa de ser exclusivo do Procurador-Geral da República.
- ❑ Pode pedi-la tem legitimidade, nos termos do art. 449.º, não podendo, no entanto, invocar o mesmo fundamento [\[1\]](#).

[\[1\]](#) A norma que proíbe novo pedido de revisão por quem tenha formulado pedido anterior quando a revisão haja sido negada ou tenha sido mantida a decisão a rever (art. 475.º) é conformada com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

- ❑ Por conseguinte, só não haverá nova revisão se não for apresentado um fundamento diferente (Exposição de motivos).
-

-
- Deve notar-se que a expressão “fundamento diferente” é susceptível de gerar dificuldades de interpretação: trata-se de um fundamento de facto diferente ou é um fundamento de alínea diferente?
 - Seria preferível a opção pela seguinte redacção: “... não pode haver nova revisão com invocação do mesmo fundamento”
-

-
- Hoje o Procurador-Geral pode formular um segundo pedido de revisão, sem qualquer limitação quanto ao fundamento: **válvula de segurança do sistema**: sendo evidente o erro judiciário e esgotada a possibilidade oferecida por uma 1.^a revisão indeferida.
 - Na proposta: alarga-se a possibilidade da 2.^a revisão a todos aqueles que podiam formular um primeiro pedido, na sequência do Ac do T. Constitucional de 9.5.06, Proc. nº 602/2005. Mas estabelece um outro requisito: o de que não haverá nova revisão se não for apresentado um “fundamento diferente”,
-

-
- A formulação proposta apesar do alargamento efectuado destruiu a mencionada válvula de segurança do sistema, permitindo, como permitia, que o Procurador-Geral da República formulasse um segundo pedido de revisão, ainda que com o mesmo fundamento, verdadeiramente renovado, dada a sua especial autoridade e posicionamento no sistema de justiça.
-

Questões restantes

-
- O imenso tempo que demoram os recursos a chegar ao tribunal superior e que anulam, frequentemente, os ganhos aí conseguidos;
-

-
- grande número de recursos para o STJ meramente dilatórios, com vista à interposição de recurso para o Constitucional;
-

Falta de rigor na interposição e argumentação. O recurso para um Tribunal de Revista exige, para ser operante, um grande rigor nas questões que se abordam e na forma com tal é feito, o que é incompatível, com o acesso generalizado de todos os advogados ao STJ, situação a rever com toda a urgência;

Suscitação de inúmeras questões, sem qualquer fundamento ou razão de ser, mas que o STJ não pode deixar de abordar, alongando-se os acórdãos desnecessariamente e dificultando a abordagem e decisão do que é verdadeiramente significativo

Dificuldade dos advogados em responderem cabalmente, na audiência às questões colocadas pelos juízes no decurso na audiência.

-
- sucessivos incidentes posteriores à prolação do acórdão: aclaração seguido de arguição de nulidade. Necessidade de implementar no processo penal um mecanismo semelhante ao do art. 720.º do CPC, a que aliás a Secção Criminal vem crescentemente recorrendo;
-

-
- constatação de que ainda estamos longe, na prática, do efectivo recurso da matéria de facto[1] que a Revisão de 1998 visou consagrar deslocando para as Relações, com amplos poderes de cognição nesta matéria, a competência para a apreciação dos recursos das decisões do tribunal colectivo[2]. A experiência do STJ com múltiplas anulações de decisões das Relações por insuficiente decisão da questão de facto, com refúgio nos princípios da livre apreciação da prova da oralidade e da imediação, como obstáculos ao efectivo grau de jurisdição em matéria de facto, devem alertar-nos para esse problema real.

[1] Cfr. o n.º 16 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 157/VII, que conduziu à Revisão.

- [2] E que a Proposta 109/X reforça com a documentação alargada da prova e a apreciação das gravações pelas Relações.
-